

A. I. Nº - 277993.0152/08-5
AUTUADO - CEGELEC LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. O contribuinte com inscrição suspensa, ao adquirir mercadorias para fim de comercialização, terá o tratamento de contribuinte não inscrito, sendo o imposto exigido por antecipação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/2008, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige imposto no valor de R\$708,91, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa no CAD-ICMS, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 6402 e AWB 052215-5/TAM. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 152577.0017/08-0 às fls. 07 e 08.

O autuado, por intermédio de procuradora constituída em documento à fl. 28, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 27, aduzindo que o fornecedor Galileo Brasil Comércio e Serviços LTDA encaminhou para ele, autuado, através de notas fiscais de simples remessa, peças a serem aplicadas em postos de abastecimento GNV. Que essas peças lhe foram encaminhadas atendendo a uma solicitação da BR Distribuidora, empresa com a qual tem contrato de prestação de serviços de manutenção. Que o remetente, empresa Galileo Brasil Comércio e Serviços LTDA, ao emitir as notas fiscais, informou a inscrição estadual nº 063.524.742, que já está em processo de baixa de inscrição cadastral desde 2007, por meio do processo nº 17042720073. Que, desta forma, a mercadoria foi apreendida, e lavrado o presente Auto de Infração contra si. Que o fornecedor encaminhou cartas de correção (fl. 67), com as alterações de CNPJ e Inscrição Estadual, porque o endereço indicado na nota fiscal está correto. Que anexa Declaração também enviada pela empresa Galileo Brasil Comércio e Serviços LTDA (fl. 64), “assumindo o erro de cadastramento dos dados da CEGELEC LTDA em seu sistema.” Conclui pedindo a anulação “dos autos aplicados”, tendo em vista os fatos apresentados e a inexistência de intenção em agir de forma irregular.

A autuante presta informação fiscal à fl. 89, inicialmente relatando os termos da autuação e de sua impugnação e, em seguida, expondo que o contribuinte está com processo de baixa de inscrição cadastral suspenso na INFRAZ Indústria, onde está enquadrado na condição de contribuinte sob regime normal de apuração de imposto. Que o autuado tenta regularizar o processo apresentando, posteriormente à autuação, carta de correção alterando o CNPJ e a inscrição estadual da empresa destinatária do documento fiscal mas que, nos termos do artigo 911, §5º, do RICMS/BA, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, pelo que opina pela declaração de procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/2008, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige imposto por falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de São Paulo, e elencadas na Nota Fiscal nº 6402 (fl. 11), emitida em 20/03/2008, estando o autuado com a inscrição estadual suspensa no CAD-ICMS desde 02/10/2007, conforme documento de fl. 15, situação cadastral esta admitida na impugnação. Os fatos estão também descritos no Termo de Apreensão e Ocorrências 152577.0017/08-0 às fls. 07 e 08.

O defendant junta, à sua impugnação, Declaração do emitente (fl. 64) da mencionada Nota Fiscal nº 6402 (fl. 11), na qual o emitente afirma que emitiu notas fiscais à CEGELEC LTDA com dados incorretos de inscrição estadual e de CNPJ, devido a erros de cadastramento dos dados da empresa em seu sistema, e informa que todas as correções necessárias pertinentes a este cadastro já foram realizadas.

O defendant também anexa diversas cartas de retificação, às fls. 65 a 71, incluindo a carta de correção pertinente à nota fiscal objeto da autuação, à fl. 67. Nesta carta estão identificadas as correções de inscrição estadual para 30.081.260, e CNPJ para 04.534.692/0005-32, dados pertencentes a outro estabelecimento da empresa CEGELEC LTDA, conforme cópias de CNPJ às fls. 72 a 75, e documentos intitulados Requerimento Transferência de Depositário, à fl. 78, e Termo de Transferência de Fiel Depositário, à fl. 79.

Contudo, embora seja possível a hipótese de que tenha ocorrido, na situação em foco, apenas erro quanto à indicação de dados no documento fiscal, o §6º do artigo 201 do RICMS/BA, em redação vigente a partir de 21/06/2007, dispõe:

art. 201. (...)

§6º. As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente, ou do destinatário;

No caso em estudo, a carta de correção relaciona-se com a correção de dados cadastrais de inscrição estadual e de inscrição no CNPJ/MF, posto que a Nota Fiscal nº 6402 originariamente indica como destinatário o autuado, com inscrição estadual suspensa por processo de baixa de inscrição cadastral, e a retificação traz os dados de outro contribuinte, com inscrição estadual em situação “Ativo”.

Assim, a carta de correção trazida como prova pelo autuado não elide a acusação, por extrapolar os limites acima mencionados.

Nestes termos, tratando-se, no caso presente, de aquisição de mercadorias destinadas a comercialização e adquiridas por contribuinte com inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuintes da Bahia, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado, consoante preconiza o artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/BA:

art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (...):

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular, ou não inscrito, ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

O contribuinte alega, em sua defesa, que não houve intenção de agir de forma irregular. Conforme determina o texto do artigo 40, §2º, da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário, pelo que não me é possível acatar este argumento defensivo.

Em relação à determinação da base de cálculo, embora tal dado não tenha sido questionado pelo sujeito passivo, assinalo que a autuante anexou, à fl. 05, demonstrativo de débito, discriminando os cálculos efetuados para a apuração do imposto lançado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0152/08-5 lavrado contra CEGELEC LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$708,91**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR